



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391465-46.2024.8.26.0000, da Comarca de Brodowski, em que é agravante RONALDO MURALLIS, é agravado MARCOS AURÉLIO MALAGUTTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2391465-46.2024.8.26.0000

Comarca: Vara Única – Brodowski

Agravante: Ronaldo Murallis

Agravado: Marcos Aurélio Malagutti

Voto nº 34.477

Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Decisão que que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça. Inconformismo. Peculiaridades do caso que elidem a presunção formada com a declaração de pobreza. Indícios de que a parte agravante possui condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Ronaldo Murallis contra o agravado, Marcos Aurélio Malagutti, extraído dos autos de Ação de cobrança, em face de decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 7/9).

O agravante se insurge. Alega que está desempregado, não possui renda, e que os “bicos” que faz como pedreiro lhe garantem uma renda em torno de um salário-mínimo, não possuindo sequer movimentação bancária em razão da ínfima renda que possui, que não pode ser comprometida pelas custas processuais.

Expõe que lhe foram concedidos os

benefícios da gratuidade judiciários em outros feitos, a saber: nº 1000686-47.2024.8.26.0094 e nº 100282-93.2024.8.26.0094.

Sustenta que a declaração de hipossuficiência juntada aos autos goza de presunção de veracidade, conforme previsão legal.

Pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada, para que lhe seja concedido o benefício da gratuidade judiciária.

O despacho de fls. 55/56 determinou a apresentação de documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica.

Recurso tempestivo e recebido no efeito devolutivo (fls. 67/73).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 79/84) e juntou documentos a fls. 85/117.

É o relatório.

Conforme salientado na decisão de admissibilidade deste agravo de instrumento, a matéria versada no incidente, extraída de decisão que indefere o benefício da gratuidade judiciária, por integrar o rol do artigo 1.015 do CPC, comporta o recurso de agravo de instrumento.

No mais, como se sabe, o instituto da assistência judiciária é instrumento voltado à ampliação do acesso à Justiça, garantido àqueles desfavorecidos financeiramente.

Realmente, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXIV, estabelece o direito à assistência judiciária aos que comprovarem insuficiência de recursos.

É verdade, neste sentido, que a contratação de advogado, na forma da lei processual vigente, não inviabiliza a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Reza o § 4º do artigo 99 do CPC: “A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Porém, é fato que a presunção de hipossuficiência, por mera declaração, não é absoluta, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência judiciária, se houver elementos que infirmem a hipossuficiência da parte postulante.

Veja-se, a respeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento

ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. (...)" (AgRg no AREsp 552.134/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 19/12/2014).

Sobre a questão, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício". (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil extravagante em vigor, 11ª edição, Editora Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 4º da Lei nº 1.060/50, pág. 1562).

Estabelecidas tais premissas, nota-se que

a realidade existente nestes autos do incidente é insuficiente ao convencimento da impossibilidade de o agravante prover as despesas do processo.

No caso dos autos, o magistrado, atento à necessidade de análise criteriosa da realidade financeira da parte para a concessão do benefício, concedeu 15 dias para comprovação de situação financeira compatível com o benefício pretendido (fls. 456/457 da origem).

O autor se manifestou à fl. 460, e juntou os documentos de fls. 461/467.

Após a análise da documentação, o MM. Juízo *a quo* entendeu por indeferir o benefício, anotando que:

“Na hipótese dos autos, após saneamento e organização (fls. 412/416), bem como apresentação das respectivas propostas de honorários periciais pelos peritos nomeados (fls. 435/437 e 441/442), o requerente Ronaldo pleiteou a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Para tanto, acostou apenas declaração de hipossuficiência (fls. 445), imagens de poucas páginas de sua carteira de trabalho (fls. 446/447), alguns extratos bancários em que nem sequer é possível a verificação do titular da conta (fls. 448/450) e decisões emanadas em outros autos, com peculiaridades diversas (fls. 452/455).

O despacho de fls. 456/457 determinou a intimação do interessado para apresentar uma série de outros documentos, de forma cumulativa e sob pena de indeferimento da benesse, a fim de que fosse possível analisar o requerimento.

Dentre a documentação indicada, estão holerites, CTPS, CNIS, relatório de contas e relacionamento bancário, extratos bancários, comprovante de inexistência de declaração de imposto de renda, dentre outros. Inclusive, o juízo tomou o cuidado de indicar os links necessários para o acesso e obtenção da documentação.

O autor, por sua vez, limitou-se a acostar alguns extratos bancários da Sra. Liduína Claudio da S. Murallis, sua esposa (fls. 461/466), e uma captura de tela que demonstra a ausência de entrega da declaração anual de imposto de renda (fls. 467). Nada mais.”.

Pois bem.

Com a interposição do presente recurso de agravo de instrumento, o recorrente repisou a necessidade da concessão da gratuidade de justiça.

E, para análise do pedido a parte foi instada a juntar documentos da alegada hipossuficiência (fls. 55/56).

O agravante, contudo, optou por juntar novamente alguns extratos bancários da Sra. Liduína Claudio da S. Murallis, sua esposa, referentes a períodos diversos dos que foram apresentados anteriormente a fls. 461/466 dos originários.

Com efeito, vem em seu demérito não ter tido a preocupação de trazer todos os documentos determinados no despacho de fls. 55/56 para análise do benefício pretendido, não sendo crível imaginar que somente sua esposa possua contas bancárias, que, ainda por cima, encontram-se sem movimentação alguma.

Estabelecidas tais premissas, força reconhecer que faltou disposição da parte no que se permitiu revelar de sua situação, e diante de tal cenário, não foi possível traçar um perfil da condição pessoal condizente com a alegada dificuldade financeira.

Por consequência, não há como entender pela impossibilidade de responder pelas custas do processo.

Há falta de transparência no que se permitiu abrir de sua realidade financeira.

Portanto, à vista destas considerações, mantém-se inalterada a decisão atacada.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira
Relator